

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A Representação que deu origem à presente TCE noticiava diversas irregularidades na gestão de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef no Município de Dário Meira/BA, amparada em farta documentação oferecida pela Procuradoria da União no Estado da Bahia – AGU/PU/BA.

2. Nos termos do Acórdão n. 142/2005, o E. Plenário decidiu conhecer da Representação, para, entre outras medidas, considerá-la procedente e, com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os autos iniciais em tomada de contas especial, com o fito de promover a citação do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, ex-Prefeito, relativamente à realização de pagamentos de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais, com recursos do Fundef, em 1998 e 1999, segundo apuração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI da Câmara Municipal de Dário Meira/BA.

3. Ademais, foi determinada a citação solidária entre o referido responsável e o Município de Dário Meira/BA, em razão da execução de despesas no exercício de 2000, no montante de R\$ 205.023,18, não amparadas pela Lei n. 9.424/1996 e glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia/TCM/BA, de acordo com o Parecer Prévio n. 710/2001.

4. Consoante relatado, somente o Município de Dário Meira/BA ofereceu alegações de defesa, caracterizando-se, pois, a revelia do ex-Prefeito, Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

5. De acordo com o Acórdão n. 5.287/2010 – 1ª Câmara, as alegações de defesa do ente público foram rejeitadas, fixando-se-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento, com recursos municipais, ao Fundeb do aludido Município, do valor de R\$ 205.023,18, determinando-se-lhe, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem **retro**, adotasse providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2011.

6. O Município de Dário Meira/BA, não efetivou o recolhimento devido, mas, por intermédio de procuradores constituídos, encaminhou expediente para reiterar suas alegações de defesa (fls. 02/15 – Anexo 3), contendo argumentos que foram devidamente refutados pela Secex/BA, como se vê da transcrição contida no item 10 do Relatório antecedente.

7. Em consequência, a unidade técnica propôs a irregularidade das presentes contas, a condenação do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto ao ressarcimento ao Fundeb Municipal dos valores referentes aos pagamentos de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais (dezenove pagamentos feitos em 1999), assim como, de forma solidária com o Município de Dário Meira/BA, em relação ao montante de R\$ 205.023,18, ante a execução de despesas, com recursos do Fundef, no exercício de 2000, não amparadas pela Lei n. 9.424/1996 e glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM/BA, de acordo com o Parecer Prévio n. 710/2001.

8. Também sugere a Secex/BA a aplicação ao referido ex-gestor da multa prevista no art. 57 da multicitada Lei n. 8.443/1992.

9. De sua parte, o Ministério Público junto ao TCU considera adequado que o débito no valor de R\$ 205.023,18 seja imputado individualmente ao Município de Dário Meira/BA, e não solidariamente com o ex-Prefeito supramencionado, cabendo, todavia, considerar tal irregularidade na conduta do responsável para efeito de dosimetria da multa.

10. A propósito da matéria tratada neste feito, reproduzo, a seguir, parte da Decisão Normativa n. 56/2004, por meio da qual se regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais (grifos não constantes do original):

“Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de

recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, **ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.**”

11. Compulsando os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em especial o Parecer n. 710/2001, relativo à impugnação do importe de R\$ 205.023,18 (fls. 30/35), observa-se que, embora não haja discriminação dos dispêndios tidos por indevidos, houve o pronunciamento daquela Corte Estadual sobre qual a fonte de recursos que deveria custear o ressarcimento dos valores em causa, evidenciando a ocorrência de despesas em efetivo benefício da comunidade, como indicado no trecho a seguir (grifos acrescidos):

“Adicionalmente, apurou-se que a Municipalidade efetuou despesas com recursos do Fundef, no montante de R\$ 205.023,18, não amparadas pela legislação pertinente, daí porque terem sido glosadas pela 18ª Inspeção Regional. Assim sendo, deverá o Prefeito repor à conta do aludido Fundo a importância acima, **com recursos do Tesouro Municipal**, encaminhando à referida Inspeção os respectivos comprovantes.”

12. Pelo contido nestes autos e considerando o Parecer n. 710/2001 do TCM/BA que impugnou o montante de R\$ 205.023,18, relacionado às despesas feitas em desconformidade com a legislação afeta ao extinto Fundef mas em benefício da municipalidade, o aludido débito deve ser imputado somente ao Município de Dário Meira/BA, cabendo, todavia, apenas o ex-gestor pelo desvio de finalidade constatado na aplicação de tais recursos, com base no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

14. Quanto aos valores relacionados aos pagamentos, com recursos do Fundef, de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais, nas importâncias e datas descritas na tabela do item 2 do Relatório antecedente, cumpre imputá-los ao ex-Prefeito de Dário Meira/BA acima, aplicando-se-lhe, ainda, a multa objeto do **caput** do art. 57 da referida Lei n. 8.443/1992.

Acolho, pela pertinência, as medidas indicadas nos subitens 11.4 e 11.5 do Relatório precedente e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator